## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005972-55.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação

Requerente: Fernando dos Santos Paulino

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cumulado com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento conforme estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Fernando dos Santos Paulino move ação anulatória de ato administrativo em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP alegando que ainda não foram esgotadas todas as instâncias administrativas em relação ao procedimento que visa à aplicação da penalidade de suspensão de seu direito de dirigir e, portanto, está sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

O pedido comporta acolhimento.

De fato, há prova de que o recurso administrativo foi protocolado tempestivamente ao CETRAN (fls. 22/38), de modo que não se operou a revelia na esfera administrativa.

Segundo o artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades de suspensão ou cassação somente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa.

É de conhecimento geral que todos, inclusive a Administração Pública, submetem-se ao teor das leis. Assim, enquanto não concluído o processo administrativo, não há fundamentos para a medida tomada.

Frise-se o disposto no artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

Ainda neste sentido, segundo a Resolução:

"Art. 6°. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.

§ 2°. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

No caso em tela, verifica-se que o autor interpôs recurso administrativo no prazo previsto em lei, não sendo, portanto, admitida a aplicação de qualquer tipo de

penalidade antes de concluído o devido processo legal.

Nesse sentido:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, as restrições não podem constar do prontuário do condutor enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao autor até o término do procedimento administrativo.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA